

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

RAFAEL FECURY NOGUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Miquel Ângelo Dezordi Wermuth; Rafael Fecury Nogueira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-842-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o livro que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, por ocasião da realização do XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. O evento aconteceu entre os dias 13 e 15 de novembro de 2019 nas dependências do Centro Universitário do Pará - CESUPA, instituição sediada na belíssima capital do Estado do Pará, Belém.

O Grupo de Trabalho acima referido, ocorrido em 15 de novembro, reuniu pesquisadores de todo o país, consolidando o estabelecimento, no âmbito do Congresso Nacional do CONPEDI, de um locus privilegiado de discussão dos mais variados temas abrangidos pelo Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Da análise dos textos apresentados, fica evidente o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra, como se evidencia da breve sinopse de cada um dos textos aqui reunidos:

O artigo intitulado “O crime como ‘mercadoria’: a mídia e a construção imagética do ‘homem delinquente’ no Brasil”, de autoria de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Vera Lucia Spacil Raddatz, problematiza a influência exercida pelos meios de comunicação de massa no processo de produção de alarma social diante da criminalidade na sociedade contemporânea e na construção imagética da figura do “delinquente”, reforçando a seletividade punitiva que caracteriza o sistema penal brasileiro.

Já o artigo de autoria de Rafael Fecury Nogueira, intitulado “A prova por indícios no projeto de reforma do Código de Processo Penal: critérios para a sua admissibilidade e valoração”, analisa a disciplina da prova por indícios no projeto de reforma do Código de Processo Penal brasileiro (PL 8045/2010) que, importando a norma italiana, pretende conferir critérios mais seguros e racionais para a prova indiciária.

Por sua vez, o artigo de Lucas Morgado dos Santos e Luanna Tomaz de Souza, sob o título “(Des)Encarceramento feminino nas Regras de Bangkok”, visa a compreender de que forma políticas de desencarceramento estão costuradas às Regras de Bangkok, bem como os avanços e os limites destas Regras em relação ao sistema penitenciário brasileiro.

Sob o título “Controvérsias sobre competência de foro envolvendo as Forças Armadas”, Fernando Pereira Da Silva analisa as controvérsias sobre a competência de foro envolvendo as Forças Armadas e a insegurança jurídica advinda das interpretações destoantes do texto legal, considerando as controvérsias sobre se é competente a justiça comum ou militar para que julgue os processos oriundos do emprego dos militares.

O artigo “Desobediência civil e a greve de fome em presídios brasileiros”, de Evelise Slongo, discute a melhora das condições de vida dentro dos muros da penitenciária e como a greve de fome de presos é utilizada como meio de chamar a atenção das autoridades e da sociedade, configurando-se como um ato legítimo de desobediência civil.

O texto de Rafael Augusto Alves, sob o título “Execução antecipada da pena: constitucionalismo discursivo à brasileira”, aborda os julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal sobre a execução antecipada da pena (a partir da condenação em segunda instância), com o objetivo de estabelecer reflexões sobre o Constitucionalismo Discursivo e a sua capacidade de instituir a jurisdição constitucional como legítima mandatária popular a partir da representação argumentativa, conceito desenvolvido por Robert Alexy.

No artigo intitulado “Importunação sexual ou estupro? Os caminhos da satisfação da lascívia”, Ana Paula Jorge e Plínio Antônio Britto Gentil abordam a tipificação do novo crime de importunação sexual (Lei 13.718/18), evidenciando que os intérpretes divagam nos parâmetros para distingui-lo do estupro e estupro de vulnerável, ora baseando-se no emprego de violência, inclusive presumida, ora no contato entre corpos, ora na imprescindível participação da vítima, entre outros. O texto sugere, então, que se substituam essas distinções pelo seguinte: se no ato libidinoso houver contato do agente com órgão genital da vítima ou desta com o órgão genital daquele, o crime poderá ser estupro; ausente esse contato específico, hipoteticamente a conduta subsume-se ao tipo de importunação sexual.

Cássio Passanezi Pegoraro e Luiz Nunes Pegoraro abordam, no artigo “O direito à não autoincriminação: aspectos teóricos e práticos na legislação infraconstitucional”, o princípio constitucional da não autoincriminação de investigados, indiciados e réus em procedimentos de persecução penal, em consagração ao direito individual de não produção de provas contra si próprios, aprofundando a análise dos conceitos e reflexos legais do princípio em face de situações pontuais em que o mesmo acaba se afigurando como um efetivo ônus e não apenas um direito.

O artigo “O sistema democrático constitucional e sua influência no direito processual penal”, de autoria de José Serafim da Costa Neto e Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva, parte do

pressuposto de que o Estado brasileiro possui como fundamento o sistema democrático constitucional, o qual é baseado em pilares centrais que garantem o funcionamento do ordenamento jurídico dos direitos fundamentais, especificamente na seara do processo penal.

No texto intitulado “Os impactos da corrupção na efetivação do direito constitucional à saúde no Maranhão: uma avaliação a partir da operação ‘Sermão aos Peixes’”, Sandro Rogério Jansen Castro e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, a partir de dados empíricos colhidos em operação realizada pela Polícia Federal, observam que a corrupção se revela como obstáculo à efetivação de direitos sociais no Maranhão, na medida em que os recursos destinados para a implementação de políticas públicas foram desviados para outros fins. Assim, a corrupção nesse modelo de gestão frustrou o direito constitucional à saúde no Estado.

O artigo de Ricardo Gagliardi, intitulado “Penas restritivas de direito: reinterpretação jurídica dos requisitos para a sua aplicação”, analisa os requisitos para a substituição das penas privativas de liberdade às restritivas de direito, frente à interpretação sistemática e conforme a Constituição, concluindo pelo direito à substituição em crimes em que for possível a aplicação de institutos despenalizadores, independentemente dos requisitos limitadores previstos no Código Penal, gerando menor grau de encarceramento e privilegiando resoluções mais éticas e dignas.

Luciana Correa Souza, no artigo intitulado “Reflexões em torno das manifestações do direito penal do inimigo no Brasil”, analisa as manifestações do Direito Penal do Inimigo em face dos ditames estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, buscando evidenciar a impossibilidade de aplicação do Direito Penal do Inimigo no Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Por fim, o texto de autoria de Ezequiel Anderson Junior e Greice Patricia Fuller, sob o título “Riscos ao internauta: um enfoque penal”, explora estatísticas sobre crimes virtuais, o que permite uma visão panorâmica das principais ameaças ao internauta na perspectiva penal.

Os leitores que acessarão este livro, certamente, perceberão que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são marcadas pelo viés crítico e pelo olhar atento à realidade contemporânea, o que reflete o compromisso dos pesquisadores brasileiros no âmbito das Ciências Criminais na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação às demandas hodiernas e à sempre necessária filtragem constitucional e convencional.

É com grande satisfação, portanto, que os organizadores desejam a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (UNIJUÍ, Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Rafael Fecury Nogueira (CESUPA, Pará)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CONTROVÉRSIAS SOBRE COMPETÊNCIA DE FORO ENVOLVENDO AS FORÇAS ARMADAS

DISPUTES OF COURT INVOLVING THE ARMED FORCES

Fernando Pereira Da Silva ¹

Resumo

Este estudo destaca as controvérsias sobre a competência de foro envolvendo as Forças Armadas e a insegurança jurídica advinda das interpretações destoantes do texto legal. Há controvérsias sobre se é competente a justiça comum ou militar para que julgue os processos oriundos do emprego dos militares. O Poder Judiciário chamado a se pronunciar tem proferido decisões contraditórias, de interpretações diferentes. Desse modo, a fim de que não continuem as dúvidas o Parlamento aprovou lei regulando a matéria, todavia, essa lei também tem sido objeto de questionamento.

Palavras-chave: Separação dos poderes, Competência, Direitos fundamentais, Judicialização, Forças armadas

Abstract/Resumen/Résumé

This study highlights the controversies about jurisdiction over the Armed Forces and the legal uncertainty arising from the conflicting interpretations of the legal text. There is controversy as to whether the common or military justice is competent to judge the processes arising from the employment of the military. The judiciary called upon to pronounce has issued contradictory decisions of different interpretations. Thus, in order not to continue doubts, Parliament passed a law regulating the matter, however, this law has also been questioned.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Separation of power, Competence, Fundamental rights, Judicialization, Armed forces

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, de cunho exploratório, pretende discutir controvérsias sobre competência de foro envolvendo as Forças Armadas. Para tanto, a metodologia utilizada foi a revisão referencial bibliográfica, na qual foram utilizados sobretudo decisões judiciais proferidas, artigos, livros e reportagens acerca das temáticas abordadas, bem como, a análise da legislação sobre o assunto. A hipótese principal é que interpretações judiciárias contrárias ao texto legal podem gerar insegurança jurídica e prejudicar o exercício democracia, uma vez que o Poder Judiciário exerce função que não lhe cabe (legislativa) e usurpa o poder do Parlamento.

A Constituição prega o princípio da separação dos poderes, que deve ser respeitado, cabendo ao Poder Judiciário a interpretação e a aplicação da lei. Não seria permitido ao Judiciário a modificação das leis para atender a convicções pessoais. Tal ato é incompatível com o que foi prescrito na Carta de 88.

Essas delimitações de agentes e ações, portanto, também devem ocorrer quanto às escolhas das políticas públicas, as quais são atribuições dos Poderes Legislativo e Executivo, que as implementam por meio de normas (constitucionais ou infraconstitucionais legais) e de atos administrativos (normativos, ordinatórios, negociais, enunciativos e punitivos). Em regra, se não eivadas de ilegalidade, essas competências e suas ações não devem sofrer a interferência do Poder Judiciário.

O desgaste da imagem pública e a falta de credibilidade dos Poderes Executivo e Legislativo perante a população brasileira são grandes no Brasil, todavia, isso não permite ao Judiciário a alteração da norma por discordar de seu conteúdo, adentrando nas escolhas dos poderes políticos eleitos. Merece destaque que o Poder Judiciário também não possui índices de confiança elogiáveis. Pesquisas de opinião recorrentemente identificam essa realidade: a ONG Transparência Internacional de 2013 mostrou que 81% dos brasileiros consideravam os partidos corruptos, 72% tinham a mesma opinião sobre o Congresso, 70% sobre a polícia, e 50% sobre o Judiciário. As melhores imagens no que se refere à corrupção eram a da Igreja (31%) e a dos militares (30%), como aponta CARVALHO (2015, p. 235). Cumpre frisar que estes resultados não são isolados, repetindo-se o mesmo quadro reiteradamente nas pesquisas de opinião pública.

Por sua vez, o aludido desgaste público das instituições políticas não justifica quaisquer tipos de ingerências nas atribuições desses poderes, uma vez que a mesma

Constituição que confere as prerrogativas do Poder Judiciário, também assegura ao Legislativo a aprovação de leis, bem como ao Executivo as escolhas quanto à administração dos recursos públicos, por exemplo. Logo, atuar contrário a isso é desrespeitar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

O Judiciário ao alterar as escolhas do Parlamento e do Poder Executivo de forma contrária ao texto legal, usurpa prerrogativas dos demais poderes e afronta a própria fonte do poder, o povo, que se manifesta por meio de seus eleitos no congresso e no governo. Desse modo, interferências só se justificam em casos excepcionais e específicos, em especial quando houver urgência, com perigo de que algum direito fundamental se perca. Assim, quando há necessidade de proteger direito cuja demora na sua concessão os torne irrealizáveis o Judiciário sempre deverá intervir. A proteção à vida e à saúde de pessoas é o que melhor exemplifica a justa interferência do Poder Judiciário numa política pública ou mesmo em uma norma.

Esclarece-se que as interferências nos demais poderes são permitidas sim, contudo devem ser restritas. DA SILVA (2005, p. 44) lembra que o sistema de freios e contrapesos busca o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade, evitando arbítrio e o desmando de um poder, em detrimento do outro. Aliás, os mecanismos de freios e contrapeso tem a finalidade de harmonizar os três poderes, sendo prescritos vários dispositivos ao longo do texto constitucional com essa finalidade. São exemplos: a adoção do Presidente da República de medidas provisórias (art. 62); a competência para organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios, e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal atribuída ao Poder Legislativo; (art. 48, IX); e, ainda, julgamento de crime político conferido ao Judiciário (art. 102, II, b).

Destaca-se que, embora muitas vezes se discorde das escolhas políticas do Parlamento, não se pode avocar prerrogativas de outro poder, a fim de se implementar aquilo que se considera o “ideal” ou o “mais adequado”. Tal ato desrespeita o sistema democrático brasileiro.

A representação brasileira vem sendo exercida de maneira errônea e, por vezes criminosa, sim. Os constantes envolvimento de políticos em crimes, em condutas de improbidade administrativa, apontam isso. Entretanto, este estudo enfatizará que a

substituição da vontade do legislador pelo Judiciário, não é o caminho para solucionar os problemas advindos da falha de representação brasileira.

2. SEPARAÇÃO DOS PODERES

A necessidade de imposição de limites ao poder do Estado, evitando que os dirigentes do país cometam arbitrariedades contra as liberdades individuais foi o foco do arranjo institucional promovido pelos Federalistas (HAMILTON et al., 1984). A separação dos poderes foi contemplada, de modo a impedir a predominância de um dos três poderes sobre os demais, conforme idealizado por Madison e destacado por NÚÑEZ; QUINTANA (2014, p. 151). Os Federalistas (HAMILTON et al., 1984, p. 109-110) defenderam que o poder precisava encontrar limites justamente para o bem da sociedade, de modo a impedir perseguições e injustiças¹.

As arbitrariedades dos agentes públicos precisavam ser coibidas em nome das liberdades, e para isso foi pensada a separação dos poderes e a teoria dos freios e contrapesos, isto é, foi formulada uma teoria constitucional, na qual uma nova concepção de Estado, com características próprias e inovadoras surgia: a República Federalista Norte-Americana.

BULOS (2007, p. 393) ensina que quando falamos em separação dos poderes, estamos nos reportando a uma separação de funções estatais, conferidas a órgãos especializados para cada atribuição. Algumas funções são típicas, próprias e preponderantes. Assim, cumpre ao Legislativo elaborar pautas de comportamento gerais, abstratas e impessoais, é dizer, as leis. Ao fazê-lo exerce a função de governo, desempenhando atribuições políticas e de decisão, e a função administrativa, quando promove a intervenção, o fomento e o serviço público; ao Judiciário compete aplicar autoritariamente a lei nos casos completos, intersubjetivos e litigiosos.

Frisa-se, no arranjo institucional estadunidense, as liberdades individuais, passavam pela imposição de limites ao poder central, de forma a coibir o abuso de poder, que no entendimento dos pensadores da república Norte-Americana, seria comum num sistema monárquico, sem separação de poderes, ou seja, absolutista. Desse modo, a separação de poderes seria essencial, no arranjo constitucional concebido, para o exercício dos direitos

¹ Cabe destacar que a separação dos poderes tem por base a ideia de limitação, baseada na fórmula clássica de Montesquieu segundo a qual o poder deve frear o poder como lembra BULOS (2007, p. 393). Os federalistas se inspiraram em Montesquieu na concepção dos Estados Unidos da América.

individuais, bem como ao impedimento do exercício arbitrário e abusivo do poder por parte dos governantes.

Vale destacar, segundo Robert Alexy, que para Carl Schmitt direitos fundamentais são aqueles direitos que constituem o fundamento do próprio Estado e que, por isso e como tal, são reconhecidos pela Constituição. Assim, dos fundamentos do Estado Liberal faria parte para Schmitt apenas um grupo de direitos, “os individuais de liberdade”. Direitos fundamentais, ou direitos fundamentais em sentido estrito seriam apenas aqueles que tivessem uma determinada estrutura, qual seja, a dos direitos individuais de liberdade (ALEXY, 2017, p. 66).

Já para Friedrich Muller (ALEXY, 2017, p. 78) os direitos fundamentais são garantias de proteção, substancialmente conformadas, de determinados complexos de ações, organizações e matérias, individuais e sociais. Esses “âmbitos materiais” são transformados em “âmbitos normativos” por meio do reconhecimento constitucional e da garantia da liberdade no campo da prescrição normativa, do programa da norma. Os âmbitos participam da normativa de prática, isto é, eles são elementos co-determinantes da decisão jurídica. Robert Alexy (ALEXY, 2017, p. 44) afirma no que se refere a direitos fundamentais que a variedade terminológica da jurisprudência é ainda superada pela literatura. Desse modo, é comum atribuir em relação aos direitos fundamentais outras expressões ou termos como garantias de liberdade, liberdades fundamentais, objetivos estatais, concepções de finalidades, entre outros.

Cumprido esclarecer que os direitos individuais são fruto de evolução histórica, decorrentes das experiências de perseguições sofridas ao longo da história. Posteriormente, outros direitos, além dos individuais, foram reconhecidos também como fundamentais. Vale lembrar que, baseados na concepção francesa de liberdade, igualdade e fraternidade, a doutrina jurídica brasileira, de modo geral, classifica os direitos fundamentais em gerações ou dimensões: 1ª Geração (Dimensão) – ligados à liberdade; 2ª Geração (Dimensão) – à igualdade; e 3ª Geração (Dimensão) – à fraternidade. Os direitos ligados à democracia, como o pluralismo, informação, participação, etc., costumam ser considerados como direitos fundamentais de 4ª dimensão e a paz como 5ª dimensão (BONAVIDES, 2016).

Explica DA SILVA (2005, p. 35) que fundamento significa aquilo sobre o qual repousa certa ordenação ou conjunto de conhecimento, aquilo que dá a alguma coisa sua existência ou sua razão de ser, aquilo que legitima a existência de alguma coisa. Continua o

ilustre professor ao explicar que fundamento pode significar também o elemento primordial de um ser, isto é, que deve merecer tratamento prioritário.

Vale lembrar que excessos, arbitrariedades e os abusos são cometidos pelos agentes públicos em nome da “Justiça”. Contudo, quem define o que é justo ou injusto numa democracia regida pelo estado de direito, é a lei. O Poder Legislativo é aquele a quem foi atribuído à elaboração e à aprovação de leis.

Portanto, entendimento pessoal e casuístico do que é justo não pode se sobrepor ao estabelecido em lei, sob pena de fragilizar direitos fundamentais e, com isso, o próprio estado de direito. ROUSSEAU, (2017, p. 27) há cerca de três séculos já ensinava: *“Nenhum de vós é pouco esclarecido para ignorar que onde cessa o vigor das leis e a autoridade de seus defensores, não pode haver segurança nem liberdade para ninguém”*. Não foi à toa que a separação de poderes foi pensada, e sim com base em experiências históricas que comprovaram que o excesso de poder em poucas mãos, em regra, ocasiona enormes prejuízos à coletividade.

A separação de poderes é elemento imprescindível para o controle dos abusos dos governantes, e para garantia dos direitos individuais, visto que o poder, como já dito, é freado por outro poder. Logo, o excesso de poder estatal em poucas mãos alimenta arbitrariedades e põe em risco direitos individuais. Tal premissa foi constatada por vários pensadores, com base no estudo e até mesmo da vivência de parte destes em monarquias absolutistas. Nesse sentido, vale relembrar frase de conhecimento público atribuída a John E. E. Dalberg Acton (Lord Acton): *O poder tende a corromper, e o poder absoluto corrompe absolutamente.*

3. JUDICIALIZAÇÃO DAS QUESTÕES ATINENTES AO EMPREGO MILITAR EM OPERAÇÕES DA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO).

A Lei nº 13.491/2017 transferiu da Justiça Comum para a Justiça Militar da União o julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis, durante operações militares específicas, ao estabelecer:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

.....

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

Grifo nosso

Dessa maneira, conferiu-se à Justiça Militar a atribuição para julgar os crimes dolosos contra a vida em operações de GLO. Registre-se que antes da lei já havia considerações favoráveis e contrárias a sua aprovação. Em reportagem do Jornal o Globo, do jornalista Antônio Werneck, 09/08/2017, denominada: Comandante do Exército cobra apoio jurídico a militares que atuam no Rio, fica clara a controvérsia.

O Comandante do Exército se referiu ao então projeto de lei, em tramitação no Senado, que impede o julgamento na Justiça Comum de militares envolvidos em crimes contra civis. De acordo com a aludida proposta, que viria a se tornar a Lei 13.491/2017, crimes dolosos contra civis praticados por militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica na vigência da Operação de GLO devem ser apreciados e julgados apenas pela Justiça Militar².

Por outro lado, de forma contrária na mesma reportagem, Daniel Sarmiento expressou entendimento de que o projeto de lei defendido pelo Exército: “viola a Constituição, que só admite o julgamento pela Justiça Militar de crimes de natureza tipicamente militar”. Sarmiento afirmou que, se uma lei nesse sentido for aprovada, o país terá “um retrocesso”. Ele lembrou que a Justiça Militar é muito singular por ser majoritariamente composta por oficiais que, não necessariamente, precisam ter formação jurídica.

² Defendeu o Comandante do Exército, em nota enviada ao Jornal o GLOBO, e que consta da mencionada reportagem o seguinte: “as operações de GLO devem ocorrer em um quadro de clara segurança jurídica para o militar e para a operação propriamente dita. Há de se considerar que as operações de Garantia da Lei e da Ordem, com o emprego de militares treinados e equipados, devem ocorrer amparadas pela legislação penal militar. Atualmente, em alguns casos, é aplicável a legislação penal comum. Isso pode trazer prejuízos para a carreira profissional do militar, caso ele venha a se envolver em um confronto, e para a operação em si, já que uma pronta reação pode ficar comprometida”.

Destacando a maneira defendida por Daniel Sarmiento de que os militares são treinados e adestrados a vida toda para pensar na lógica da hierarquia e da disciplina. Não seria essa a lógica do sistema da Justiça comum, podendo haver uma tendência, por exemplo, de tolerância a atos de violação dos direitos humanos da população civil. O professor Sarmiento afirma ainda: “A legislação da maneira que está já é absurda. Eu acho que uma mudança significaria um retrocesso. Na minha opinião, você tem que reduzir a competência da Justiça Militar, em vez de ampliá-la”.

Cumprindo destacar lição de Fernando José Armando Ribeiro (RIBEIRO, 2013, p. 75-76) sobre a Justiça Militar:

A Justiça Militar, como ramo especializado do Poder Judiciário, é ainda uma desconhecida da maior parte dos cidadãos e mesmo dos profissionais de Direito. Assim, faz-se alvo de críticas que, na maioria das vezes, apenas atestam esse desconhecimento. A incompreensão começa pelo nome. Ao confundir o adjetivo militar com militarismo, e este com autoritarismo e autocracia, muitos são levados a pensar que a Justiça Militar seja um legado dos regimes despóticos que se instalaram no Brasil. Nada mais falso!

Ainda RIBEIRO (2013, p. 74) defende que deixar que o militar seja julgado por seus pares não é dar-lhes tratamento privilegiado, mas garantia de ordem, de correção e de justiça. Sobretudo, se considerarmos que na estrutura do escabinato³⁴ brasileiro, do julgamento também tomarão parte juízes civis, dotados de comprovada experiência e conhecimento jurídico.

Outrossim, no que se refere à independência dos Juízes que compõe o escabinato, Célio Lobão afirma que o Juiz não deve obediência, nem recebe orientação de nenhuma autoridade, seja ela do Poder Executivo, do Legislativo ou do próprio Judiciário, inclusive do Conselho Nacional de Justiça. Cita Lobão militar (Capitão Ramos), Juiz militar que no final dos anos 60, na 5ª Circunscrição de Justiça Militar, ao ser interpelado por general, seu comandante, a respeito de voto absolutório, perfilou-se, pediu licença, e disse que nos termos da lei, não estava obrigado a justificar-se, pois havia decidido de acordo com a lei, e as provas dos autos (LOBÃO, 2009, p. 82).

Célio Lobão relata ainda que na primeira metade dos anos 80 reagiu à tentativa de Ministro do STM, no sentido de que fossem expedidas instruções relacionadas com o

3 Escabinato é um juízo colegiado, formado no Brasil na primeira instância por quatro oficiais e pelo juiz federal da Justiça Militar da União, denominado Conselho de Justiça.

4 Esclarece-se que tanto o Tribunal do Júri quanto o escabinato (ou escabinado) são representantes de tribunais populares, conforme ensina RIBEIRO (2013, p.85).

exercício de suas funções na Auditoria de Correição, oficiando ao então Presidente do Tribunal e comunicando-lhe que sua judicatura emanava da soberania nacional, exercendo-a sem interferência de quem quer que fosse. Prossegue o relato, destacando que a interferência não ultrapassou os limites da tentativa (LOBÃO, 2009, p. 82).

Por sua vez, em decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, em Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 127.202/RJ, julgamento 17/12/2015, são expostos os argumentos favoráveis e contrários a que Justiça Militar seja a competente para decidir as ações penais envolvendo a GLO. No caso específico abordado pelo supracitado Recurso Ordinário, trata-se de civil a quem é atribuída prática de desacato, em missão, integrante de operação de pacificação, em atividade de GLO. A Defensoria Pública Federal interpôs o aludido recurso com os seguintes argumentos: 1) a inconstitucionalidade da atuação das Forças Armadas em ação de segurança pública; 2) a incompetência da Justiça Militar, tendo em vista que o crime teria sido praticado por civil, em local não sujeito à administração militar; e 3) a inconstitucionalidade do artigo 90-A da Lei 9.099/95, que veda a aplicação daquele diploma normativo à Justiça Militar.

Desse modo, almejava a Defensoria o provimento do recurso a fim de que seja anulado o processo, desde o recebimento da denúncia, ou, subsidiariamente, para que seja reconhecida a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95. A decisão judicial reconheceu a competência da Justiça Militar, afastando os argumentos da Defensoria, sendo proferida nos termos, que de forma sucinta se expõe abaixo:

Ademais, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já perfilhou entendimento contrário à tese defensiva. Refiro-me ao HC 112.932, de minha relatoria, assim ementado:

“[...]”

1. **Compete à Justiça militar processar e julgar civil acusada de desacato praticado contra militar das Forças Armadas no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública (art. 9º, III, d , C.P.M).** Processo de pacificação das comunidades do Complexo da Penha e do Complexo do Alemão. Precedentes da Primeira Turma: HC 115.671, Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio; e HC 113.128, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/1995, com a redação dada pela Lei nº 9.839/1999 (HC 99.743, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux). Inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais ao âmbito da Justiça militar.

Grifo nosso

Ressalta-se que o caso aludido trata de desacato praticado por civil. Ainda sobre esse assunto, merece destaque a recente alteração legal realizada pela Lei 13.774, de 19 de dezembro de 2018. Antes dessa lei, a previsão legal que vigorava era de que civis fossem

julgados na Justiça Militar da União, desde que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 9º do Código Penal Militar (CPM). Então, os civis que cometiam crime militar eram julgados pelo Conselho Especial de Justiça ou Conselho Permanente de Justiça, composto de um juiz civil (concurado) e quatro juízes militares, escolhidos por meio de sorteio, forma esta mantida nos art. 20 e 21 da Lei 13774/18.

Com frequência, questionava-se a legitimidade dos juízes militares para julgar os civis que cometeram crimes militares. Além de outros argumentos, inclusive os já observados pela Defensoria Pública da União, argui-se que esses civis não estariam submetidos à rígida disciplina militar e também por fugir dos objetivos do julgamento pelos Conselhos, que seria os militares julgarem seus pares.

A Lei 13.774/18 atendeu a esses reclames ao prever que os civis que cometam crimes militares serão julgados monocraticamente pelo juiz federal da Justiça Militar, ao estabelecer no art. 30: *“I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo”*. Dessa maneira, após a aprovação da Lei 13.774/18, os civis poderão continuar sendo julgados pela justiça federal da União, quando cometerem crime militar, contudo, o julgamento será do juiz federal da justiça militar, monocraticamente, e não do conselho permanente ou especial de justiça, integrado por juízes militares.

Por sua vez, destaca-se que controvérsia maior ocorre na hipótese de homicídio contra civil praticado por militar em operação de GLO, como se segue. Cabe salientar que o legislador atribui competência da Justiça Militar para julgar os crimes cometidos no âmbito das Operações de GLO, conforme § 7º, do Art. 15 da LC 97/99:

§ 7º A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Contudo, num primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal vinha desconsiderando o referido artigo em alguns julgados, sob a alegação de que a atividade militar não estaria amparada pelo art. 142 da CF/1988 e que, em tempo de paz, a Justiça Militar não tem competência para processar e julgar civis por delitos, ainda que praticado contra militar, mas ocorridos em ambiente estranho às Forças Armadas, atribuindo à

competência dos crimes praticados em áreas ocupadas à Justiça Federal:

“refoge à competência penal da Justiça Militar da União processar e julgar civis, em tempo de paz, por delitos supostamente cometidos por estes em ambiente estranho ao da Administração Militar e alegadamente praticados contra militar das Forças Armadas no contexto do processo de ocupação e pacificação das Comunidades localizadas nos morros cariocas, pois a função de policiamento ostensivo traduz típica atividade de segurança pública” (HC nº 112.936/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 17/5/13).

Em 2013, a Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5032), com pedido de liminar, contra regra prevista na Lei Complementar 97/1999, na redação dada pelas Leis Complementares 117/2004 e 136/2010, que insere na competência da Justiça Militar o julgamento de crimes cometidos no exercício das atribuições subsidiárias das Forças Armadas, destacando:

A Lei 97/99 dispõe sobre normas gerais para a organização, preparo e emprego das Forças Armadas. Segundo a PGR, com as LC 117/2004 e 136/2010, foram introduzidas alterações principalmente para detalhar a atuação subsidiária das Forças Armadas em operações para garantia da lei e da ordem e de combate ao crime, como as ocupações de favelas no Rio de Janeiro.

A PGR sustenta que, além de regular as atribuições subsidiárias das Forças Armadas, as alterações no parágrafo 7º do artigo 15 da LC 97/1999 ampliaram demasiadamente a competência da Justiça Militar, violando o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal ao estabelecer foro privilegiado sem que o crime tenha relação com funções tipicamente militares. De acordo com os autos, o dispositivo também contraria a Constituição nos artigos 5º, inciso LIII, e 124, ao classificar de crime militar delito comum, “desvirtuando o sistema constitucional de competências”. Segundo a ação, “o alargamento dessa competência atenta contra todo o regime de direitos fundamentais inscritos na nossa Carta Magna”. ***A PGR argumenta que, apesar de a Constituição Federal deixar para norma infraconstitucional os critérios de fixação de competência da Justiça Militar, “não é qualquer crime que pode a ela ser submetido, senão o crime militar. E este, por sua vez, não é qualquer crime praticado por militar”, argumenta.***

A ADI 5032 elenca precedentes em que o STF atribui à Justiça comum a competência para julgar crimes de militares fora do exercício de suas funções. Afirma, também, que o tema já foi abordado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, todos de acordo no sentido de que deve vigorar o “princípio da especialidade”, que atribui jurisdição militar apenas aos crimes cometidos em relação com a função tipicamente militar.

Grifo nosso

No mais, quando se tratar de crime doloso contra vida, o STF já se manifestou pela constitucionalidade do disposto no parágrafo único do artigo 9º, determinando que os crimes dolosos contra vida e cometidas contra civil, serão da competência da Justiça Comum. Tal posição é diametralmente oposta ao Superior Tribunal Militar, que já se manifestou pela

competência da Justiça Militar da União para julgamento dos crimes dolosos contra vida:

EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

I- A competência da Justiça Militar da União, no caso concreto, é constitucional e em razão da lei. Atribuir, no caso vertente, a competência ao Tribunal do Júri para processá-lo e julgá-lo, o que só poderia ser alcançado, via mudança constitucional, porque o conceito de crime começou pela Constituição que dá competência exclusiva à Justiça Militar da União para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, sem especificar em que situações, deixando isso a cargo da lei ordinária, como se vê do art. 124, preenchido o requisito constitucional, só então, passa-se ao art. 9º, do CPM, juntamente, com o tipo incriminador. (STM, Embargos nº 2009.01.007617-8. Rel Min Sergio Ernesto Alves Conforto. Pub DJ 26/03/2010)

Importante frisar que, no caso dos crimes dolosos contra a vida ocorridos em Operações de GLO, a análise de competência não avalia questões intencionais do agente (dolo ou culpa), bem como eventuais causas que excluem a ilicitude (legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou estado de necessidade), mas tão somente se cabe àquela justiça especializada julgar ou não aquele caso.

A problemática não se situa na análise do fato, já que caberá ao juízo, seja militar ou federal, a verificação dos elementos concretos que caracterizam a conduta como dolosa ou culposa, bem como se naquele caso específico está configurada a legítima defesa. Toda a celeuma encontra-se na competência da Justiça Comum, no caso, a Justiça Federal, em analisar e julgar os fatos ocorridos em um Teatro de Operações militares, em detrimento da justiça castrense, tendo em vista as especificidades militares envolvidas.

Neste caso, a competência por prerrogativa de função da Justiça Militar é uma garantia constitucional do militar de ser julgado por seus pares, em função da especificidade da função desempenhada, conforme lição do Ministro Victor Nunes Leal de que " a jurisdição especial, como prerrogativa de certas funções públicas, é realmente instituída, não no interesse pessoal do ocupante do cargo, mas no interesse público do seu bom exercício, isto é, do seu exercício com alto grau de independência que resulta da certeza de que seus atos venham a ser julgados com plenas garantias e completa imparcialidade (HC91437 - *Habeas Corpus* DJ 19/10/2007 - Ata nº 46/2007).

Registre-se que apesar da desconfiança levantada sobre a parcialidade da Justiça Militar, refletidas, por exemplo, nas afirmações do professor Sarmiento, já neste trabalho destacadas, não há estudo ou pesquisa que sugira ou comprove a parcialidade da Justiça Castrense. Importa destacar que um juízo parcial contamina o interesse público que deve vigorar num Estado de Direito, desse modo, contamina a própria justiça em si, atribuição de monopólio estatal, cuja incumbência cabe a União nas suas esferas de Poder.

Salienta-se, caso seja comprovada a parcialidade da Justiça Militar, isso vale para civis, bem como para militares. Afinal, embora sujeitos a regime especial, militar também é cidadão. No mais, a preocupação com o corporativismo também é legítima e relevante, todavia, se tal preocupação fosse o suficiente para afastar julgadores, nenhum profissional poderia ser julgado por seu par. Sejam, por exemplo, entidades de classe, conselhos, OAB, parlamentares, etc, portanto, seria preciso uma nova configuração legal de modo a impedir a possibilidade de corporativismo, o que se reconhece tão real no Brasil.

Por outro lado, vale realçar que a Lei nº 13.491/17, que a princípio poria fim à ~~na~~ controvérsia quanto ao julgamento dos homicídios, uma vez que transfere para a Justiça Militar o processamento de crimes dolosos praticados por membros das Forças Armadas contra civis, já está sendo objeto de questionamento pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.804/17⁵.

Outrossim, fica claro que, embora o legislador, representante eleito da população, tenha manifestado sua vontade ao aprovar a Lei nº 13.491/17, que foi sancionada pela Presidência da República, os grupos vencidos, ou que se julgam prejudicados, buscam alterar a decisão política, por meio do Poder Judiciário. Isso é uma constância na democracia brasileira.

A ADI nº 5.804/17 foi movida pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol), que contesta deixar de investigar uma série de delitos. O Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, reconheceu a relevância da questão constitucional e o Supremo Tribunal Federal definirá se ocorre inconstitucionalidade na referida lei.

O Poder Judiciário decidirá no caso a constitucionalidade da supracitada lei. Se ilegal, por ser incompatível com o nosso ordenamento jurídico; ou se legal, por se tratar tão somente de uma opção do legislador. Frisa-se que a separação dos poderes impede que o

5 Mesmo no âmbito da Procuradoria da República há divergência entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Militar, no que tange a constitucionalidade da Lei 13.491/17. Em 9 de abril de 2019, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) da Procuradoria Geral da República (PGR) expediu orientação na 46ª Sessão Ordinária de Coordenação, por unanimidade, acerca da "inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017, que transferiu para Justiça Militar a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militar das Forças Armadas contra civil", constatada em parecer da procuradora-geral da República na ADI nº 5.901. O Ministério Público Militar, que integra a Procuradoria da República, apresentou, no dia 14 de maio de 2019, Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público ao Conselho Nacional do Ministério Público, em face da instauração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC), pelo Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, para averiguar a ação de militares do Exército em ação que disparou tiros contra um carro de uma família em Guadalupe, Rio de Janeiro-RJ.

Judiciário, mesmo que discorde da opção legislativa venha usurpar essa atribuição de escolher legalmente a condução do país e de suas políticas públicas.

Por oportuno, é preciso respeitar as prerrogativas dos demais poderes constituídos, a prudência exige isso por parte do Judiciário sem, todavia, permitir a subversão dos ditames constitucionais. Com efeito, as escolhas do parlamento só devem ser alteradas pelo Poder Judiciário nas hipóteses de flagrante inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade, não por mera discordância da opção escolhida.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo tratou da controvérsia de competência de foro envolvendo as Forças Armadas, abordando o debate sobre a competência do juízo, se comum ou especializada (militar). É comum grupos políticos que discordem das escolhas do Poder Legislativo e do Poder Executivo se valem do Judiciário com o objetivo de alterarem a opção definida legitimamente.

Enfatiza-se que caso não sejam inconstitucionais ou ilegais, o Poder Judiciário não pode cair na armadilha de alterar as escolhas do Parlamento, substituindo-as por suas convicções pessoais. Isso é o que se advogou nesta pesquisa.

Desta maneira, as convicções pessoais de que as escolhas políticas foram equivocadas não justificam a modificação de leis pelo Poder Judiciário. Espera-se com esta análise exploratória contribuir com o debate jurídico nacional sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores: 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. In: **Senado Federal**. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL, Lei Complementar 97/99. In: **Senado Federal**. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm> Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo,

Brasília, DF, 16 out. 2017. Seção 1, p. 1-2. Disponível em:
<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/10/2017&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=92>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei 8.457 de outubro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento dos serviços auxiliares. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Seção 1, p. 2-4. Disponível em:
<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/12/2018&jornal=515&pagina=4&totalArquivos=243>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5032/DF – Distrito Federal. Relator atual: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**, Julgamento pendente. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4451226>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 127.202/RJ – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Pesquisa de Jurisprudência**, Decisão monocrática, 20 jan. 2016. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4734113>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91437/PI – Piauí. Relator: Ministro César Peluso. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 19 out. 2007. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2520154>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5804 – **RJ - Rio de Janeiro**. Relator atual: Ministro Gilmar Mendes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Julgamento pendente. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5298182>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Embargos nº 2009.01.007617-8/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Sérgio Ernesto Alves **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 17 mar. 2019. Disponível em:
<<https://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2009/160/01.0076178/01.0076178.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

BULOS. Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 19 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DA SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

HAMILTON, Alexander, (et alii). **O federalista**. Trad. de Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

NÚÑEZ, Cláudio Felipe Alexandre Magioli; QUINTANA, Fernando. **Repúblicas em conflito**: A separação dos poderes made in America. Ano 51 n. 204, p. 139-151, out./dez. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509932/001032261.pdf?sequence=1>> Acesso em: 04 ago. 2017.

RIBEIRO, Fernando José Armando. **Justiça Militar, escabinato e acesso à Justiça justa**. Amagis – Associação dos Magistrados Mineiros. Belo Horizonte, ano V, n. 9, p. 73-94, Jul-Dez 2013. Disponível em <<http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/downloads/artigos/artigo-fernando-jose-armando-ribeiro.pdf>> Acesso em 28 ago. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os Homens**. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2017.

WERNECK, Antônio. **Comandante do Exército cobra apoio jurídico a militares que atuam no Rio**. General Villas Bôas quer que agentes envolvidos em incidentes no estado não sejam julgados pela Justiça comum. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/comandante-do-exercito-cobra-apoio-juridico-militares-que-atuam-no-rio-21685166#ixzz50uLCaNHm>> Acesso em: 12 dez. 2017.